PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036280-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAMACAN-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS - ARTIGOS 155, CAPUT, C/C ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA — PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA — RESTRIÇÃO CAUTELAR LASTREADA EM NOVO TÍTULO — EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO — ORDEM DENEGADA. 01 - A Impetrante sustenta que o Paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, ante a não realização da audiência de custódia quando da sua prisão em flagrante em 22/05/2024, bem como pela ausência de intimação da Defensoria Pública. 02 - Da atenta análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 63501880), verifica-se que as alegações da Impetrante não merecem acolhimento. 03 - Apesar de não fazer referência à realização da audiência de custódia, os informes referenciados (ID 63501880) noticiam que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva na decisão lavrada em 24/05/2024, nos autos de nº.8001503-48.2024.8.05.0038. Transcrição no voto. 04 - Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema". (AgRq no HC n. 843.602/MG, julgado em 23/10/2023). Precedentes. 05 — De mais a mais, ainda conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, "O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal." (AgRg no HC n. 537.179/RS, julgado em 1/9/2020). 06 - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8036280-76.2024.8.05.0000, da Comarca de Camacan, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em benefício de Abemiran dos Santos Pereira. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto condutor. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036280-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAMACAN-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de provimento liminar, impetrada pela Defensoria Pública em favor de Abemiran dos Santos Pereira, preso em flagrante delito no dia 22.05.2024, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, 147 e 147-B, todos do Código Penal, na qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan/Ba. Em síntese, sustenta a Impetrante a existência de vício na segregação inicial, porquanto o Paciente não teria sido imediatamente encaminhado à autoridade judicial

para a realização da audiência de custódia, consoante determina as Resoluções de nº 213 do Conselho Nacional de Justica. Ademais, argumenta que, "já não bastasse a inexistência da audiência de custódia, a Defensoria Pública não foi intimada para se manifestar", de modo a revelar a ilegalidade da segregação cautelar. À inicial acostou-se os documentos de ID 63242441. O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 63366689). A Douta Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 64334937). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. (ULB) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036280-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAMACAN-BAHIA Advogado (s): VOTO A Impetrante sustenta que o Paciente sofre constrangimento em sua liberdade de locomoção, ante a não realização da audiência de custódia quando da sua prisão em flagrante em 22/05/2024, bem como pela ausência de intimação da Defensoria Pública. Da atenta análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 63501880), verifica-se que as alegações da Impetrante não merecem acolhimento. Apesar de não fazer referência à realização da audiência de custódia, os informes referenciados (ID 63501880) noticiam que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva na decisão lavrada em 24/05/2024, nos autos de nº.8001503-48.2024.8.05.0038. Ipsis verbis: "Excelentíssimo Senhor Desembargador, Atendendo ao quanto solicitado na Decisão proferida nos autos acima indicado, encaminho a Vossa Excelência as seguintes informações reguisitadas no Habeas Corpus n.º 8036280-76.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente ABEMIRAN DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado nos autos. Cumpre informar que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/05/2024 através do APF de nº. 29429/2024, oriundo da DEPOL de Camaçã-BA, em decorrência da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, 147-B, 155 e 163 do Código Penal no contexto da Lei Maria da Penha, tendo sido a prisão convertida em preventiva no dia 24/05/2024, por força da decisão proferida conforme ID.446227435 dos autos de nº.8001503-48.2024.8.05.0038. Esclareço que o paciente foi preso em flagrante delito, após furtar a casa de sua genitora e proferir ameaças de morte contra a mesma que deve sair de seu imóvel para se resguardar na casa de uma filha por medo do paciente que lhe ameaçou por duas vezes com um fação, chegando a invadira a casa da referida, o que levou o juízo a conversão da prisão em prisão preventiva. Registre-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente nos autos de nº. 8001651-59.2024.8.05.0038, no dia 04/06/2024 enquadrando o mesmo nas penas dos artigos 155, caput, c/c art. 147, ambos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06. A denúncia fora recebida nos autos supramencionados (ID.447637269) no dia 05/06/2024, sendo o réu citado no dia 07/06/2024 (ID.448089530). Para mais, informo que os autos se encontram aquardando resposta à acusação por parte do paciente. São estas as informações que pode prestar o Juízo Criminal da Comarca de Camacã-BA. Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protesto da mais elevada estima e distinta consideração. Camacã-BA, 07 de junho de 2024." Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a não realização de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse

tema". (AgRg no HC n. 843.602/MG, julgado em 23/10/2023). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORCADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. AGRAVANTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre a nulidade da prisão em flagrante, ressalto que a análise da matéria não se coaduna com o rito célere e com a cognição sumária do remédio constitucional, diante da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é sabidamente inviável na estreita via do habeas corpus. 2. Ademais, cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (HC 425.414/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). 3. Destaco que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é circunstância suficiente para anular o decreto preventivo, desde que essa ausência não implique desrespeito às garantias processuais e constitucionais do acusado" (AgRg no HC 678.064/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021). 4. Quanto à suposta nulidade do ingresso forçado em domicílio, foi ressaltado pelo Tribunal estadual que a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito, foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Agravante, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima. 5. Como se observa, a prisão cautelar do Agravante encontra-se suficientemente justificada, em virtude da especial gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, em que foi ressaltado que o Acusado, juntamente com outros agentes, "supostamente, formaram uma associação criminosa armada voltada a prática de crimes de roubo majorado com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em ações criminosas na qual utilizaram-se de fortes ameaças de morte e violência física (tapas), para coagir as vítimas a realizar transferências bancárias enquanto sob o poder dos criminosos" (fl. 34). Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 6. É importante consignar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.533/MT, relator Ministro

Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÍSÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A segregação cautelar do paciente foi decretada em decorrência da "Operação Saturnália", deflagrada com o intuito de apurar o envolvimento de representantes de casas lotéricas em atividades ligadas a organização criminosa, notadamente no que tange aos crimes de lavagem de capitais e de extorsão. 2. Com efeito, o procedimento investigativo foi instaurado com o objetivo de apurar a existência de um suposto consórcio entre a alta cúpula de organização criminosa e um grupo de donos de loteria, dentre os quais se encontra o ora requerente. De acordo com a denúncia, o paciente, vulgo "CHAPO, é o articulador entre os dois núcleos da aliança formada entre Loteria do Povo e Comando Vermelho, atuando como intermediário entre os grupos" (fl. 73). 3. Narra o Ministério Público, ainda, que "Márcio José de Lima Souto/Chapo promoveu e financiou a organização criminosa armada Comando Vermelho, dando-lhe dinheiro, para, em contrapartida, a facção determinar, nos bairros de Fortaleza e municípios do interior, o fechamento de loterias e casas esportivas (bets) concorrentes e que os cambistas migrassem para a Loteria do Povo, de cujo sistema também participa a Loteria Gomes". 4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (RHC n. 104.079/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6<sup>a</sup> T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021). 5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto. 6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei). 7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 5/10/2016). 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 815.729/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) De mais a mais, ainda conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal." (AgRg no HC n. 537.179/RS, julgado em 1/9/2020). Ementa

abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO OUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. INVIÁVEL. ART. 107 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUISITÓRIO. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES. IRREPETÍVEIS. ANTECIPADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 256 DO CPP. PARTE QUE DEU CAUSA À AVENTADA SUSPEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. III - A arquição de suspeição de autoridade policial é expressamente vedada pela norma do art. 107 do Código de Processo Penal. IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal. V - Embora o art. 155 do CPP admita que o magistrado forme a sua convicção com base em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas que tenham sido formadas no curso do inquérito policial, isso não significa concluir que tais elementos probatórios não poderão ser submetidos a contraditório durante a instrução processual, oportunidade em que a legalidade de sua obtenção, seja pelos meios, seja pelos fins que a motivou, deverá ser apreciada pelo magistrado. Nesse hipótese tem-se o contraditório diferido, postergado ou adiado - o contraditório sobre a prova -, de modo que, em nenhum caso, deixa de haver controle judicial. VI - Não obstante a pretensão de reparação civil tenha sido formulada em juízo cerca de dois anos antes da oposição das exceções de suspeição, sendo a autoridade policial responsável por investigações deflagradas no âmbito da Polícia Federal para apuração de fatos relacionados em maior ou menor grau com o paciente e pessoas de seu círculo de relações sociais e políticas, revela-se verossímil que tenha havido o objetivo de gerar causa de suspeição, razão pela qual não se afasta a aplicação por analogia do art. 256 do CPP, que veda a declaração ou o reconhecimento da suspeição quando a parte de propósito der motivo para criá-la. VII - A menção ao nome do paciente no despacho de indiciamento e no relatório final elaborado nos autos do IP n. 5054008-14.2015.4.04.7000/PR, ainda quando fosse efetivamente comprovada a ausência de elementos de informação suficientes para sustentar a conclusão firmada, o que não ocorreu, não evidencia, por si só, a suspeição por alguma manifesta animosidade, perseguição ou inimizade no tratamento dispensado ao paciente pela autoridade policial. VIII - A negativa de acesso aos dados que subsidiariam as notícias veiculadas no The Intercept em nada têm que ver com a alegação de suspeição da autoridade policial que constitui o único objeto dos presentes autos. Ademais, a execução penal provisória deflagrada após o esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias no processamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR caso do apartamento triplex em Guarujá/SP -, amparou-se no entendimento que, então, o c. Supremo Tribunal Federal havia estabelecido sobre a matéria no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 537.179/RS, relator Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.) CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem. É como voto. Salvador, 25 de junho de 2024. Des. Nilson Castelo Branco Relator (ULB)